

V.ACÓRDÃO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Acórdão que não padece de nenhum dos vícios autorizativos do manejo dos embargos de declaração, analisando adequadamente o tema. Matéria aventada pela embargante que constitui mera demonstração de seu inconformismo. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Manifesto propósito de reforma, por via imprópria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

181. APELAÇÃO 0319965-63.2012.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0319965-63.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00692843 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HISASHI KATAOKA OAB/RJ-034672 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 APELADO: LOURDES VIEIRA SILVA ADVOGADO: JOSÉ LUIS DE ALBUQUERQUE MELLO OAB/RJ-137963 ADVOGADO: MONICA MAYER OAB/RJ-134011 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS PARA AVALIAR A PERTINÊNCIA DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II DO CPC/2015. POSICIONAMENTO DO STJ, EXTERNADO EM RECURSO REPETITIVO (REsp nº 1.339.313-RJ - REPRESENTADO NO TEMA Nº 565), NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA, AINDA QUE O SERVIÇO NÃO VENHA SENDO PRESTADO NA INTEGRALIDADE. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO COMPROVOU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO LOCAL ONDE RESIDE O CONSUMIDOR, SEJA TOTAL OU PARCIAL. AINDA QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONCLUA PELA LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO QUANDO PRESTADA PELO MENOS UMA DE SUAS FASES, NÃO SE PODE COBRAR POR SERVIÇO NÃO DISPONIBILIZADO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Conclusões: Por unanimidade, votou-se pela manutenção do acórdão, nos termos do voto do Des. Relator.

182. APELAÇÃO 0338629-79.2011.8.19.0001 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0338629-79.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00076896 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE OAB/RJ-104431 ADVOGADO: MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA OAB/RJ-169513 ADVOGADO: FABIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR OAB/RJ-120063 APELADO: ARLINDO SIMON ADVOGADO: MARCELLA CRISTINA DE NORONHA OAB/RJ-159458 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA À NOVA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, II, DO NCPC. AÇÃO QUE VERSA SOBRE COBRANÇA INTEGRAL DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECIDIU, EM RECURSO COM EFEITO REPETITIVO, SER POSSÍVEL A COBRANÇA DA TARIFA REFERENTE AO SERVIÇO DE ESGOTO, AINDA QUE TODAS AS FASES DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO NÃO ESTEJAM SENDO CUMPRIDAS. A DISCUSSÃO SE LIMITA A SABER SE NÃO SENDO O SERVIÇO INTEGRALMENTE REALIZADO, A CONCESSIONÁRIA PODERIA EXIGIR PELA PARCELA DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. NO ENTANTO, A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CEDAE, E RESTABELECER O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA, O VALOR DA TARIFA NÃO PODE SER COBRADO INTEGRALMENTE. RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS, QUE A CEDAE NÃO TRATA E NEM FORNECE DESTINO FINAL A QUALQUER ESGOTO GERADO PELAS INSTALAÇÕES DA PARTE AUTORA, RAZÃO PELA QUAL SE VISLUMBRA ADEQUADA A REDUÇÃO DA TARIFA EM 50%. FINALMENTE, É MISTER ESCLARECER, QUANTO À PRESCRIÇÃO, QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS VEIO A SER DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE COM O JULGAMENTO DE RECURSOS PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP Nº 1.113.403/RJ), E COM A APROVAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 412 DO PRÓPRIO TRIBUNAL DA CIDADANIA. NÃO REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. Conclusões: Por unanimidade, votou-se pela manutenção do acórdão, nos termos do voto do Des. Relator.

183. APELAÇÃO 0341858-08.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0341858-08.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00393560 - APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 APELADO: NORMA MAIA FURTADO ADVOGADO: ELVIS DUTRA DE CAMPOS OAB/RJ-100092 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CASOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. QUADRO DE INFARTO. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCONSIDERAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. COBERTURA INTEGRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. Tratando-se de relação de consumo, caracterizada pela prestação de serviços de assistência médica, com contraprestação exigida do beneficiário. Os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas estabelecidas pelo CDC e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário. Restando caracterizada nos autos a emergência ou urgência do procedimento médico, não prevalece o prazo de carência estabelecido. Admitir a supremacia do prazo de carência sobre os casos de emergência ou urgência é expor os usuários a risco de morte, o que por si só torna a cláusula abusiva. O princípio da dignidade da pessoa humana merece ser respeitado, especialmente quando em jogo direitos fundamentais, tais como a saúde e a vida, assegurados constitucionalmente. Dano moral configurado em razão da injusta negativa de cobertura. Quantum fixado que observou o binômio reparação/sanção, considerando as circunstâncias do caso concreto. Respeitável sentença de mérito que merece ser prestigiada em sua integralidade. Por tais fundamentos, conheço e nego provimento ao recurso. Condeno a recorrente em honorários recursais, que ora majoro em 5% sobre o valor da condenação, nos termos art. 85, § 11 do NCPC. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

184. APELAÇÃO 0371204-67.2016.8.19.0001 Assunto: Correção Monetária / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 7 VARA CIVEL Ação: 0371204-67.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00276598 - APELANTE: GILDA DUTRA PESSOA ADVOGADO: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB/RJ-136516 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IDEC. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO. O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA É DE CINCO ANOS, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. O AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 24/09/2014 NÃO É IDÔNEO PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SE RESTRINGE A FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO E SE EXAURE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.